



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 703/99

SESSÃO DE: 08.10.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003250/96 AI : 1/405062

RECORRENTE: Loja dos Ferros Ltda.

RECORRIDO : Célula de Julgamento de Primeira Instância

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME - AMPARADA NO ARTIGO 62, II E V E O ARTIGO 57 PARÁGRAFO 2º DO DEC. 21.219/91.
Autuado revel , recurso de ofício .

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada aproveitou crédito indevidamente nos meses de setembro e dezembro de 1994, referente as notas fiscais de números 14.940 série única, 121.924 série B-6, 1562 série B, 8765 série única. Nas informações complementares os autuantes discriminaram detalhadamente o motivo do aproveitamento indevido das notas fiscais.

A impugnante , não apresenta defesa , sendo lavrado o termo de revelia .

A nobre julgadora singular , decide pela parcial procedência da ação fiscal e recorre de ofício.

A empresa autuada foi intimada através de edital e não apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária , apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado , opina pela alteração da decisão singular .

É o relato .

VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças constitutivas do processo, não concordamos com o decisório singular, que decidiu pela parcial procedência, que reduziu o valor do imposto e multa constantes das informações complementares, pois na peça inicial que é o instrumento adequado de reclamação do crédito fiscal , os valores estão lançados corretamente, não merecendo portanto nenhum reparo.

Todo o crédito fiscal relativos as notas em questão foram efetivamente aproveitados, pois a empresa apresentou saldo devedor conforme conta corrente em anexo.

A empresa em epígrafe não apresentou recurso, permanecendo portanto apenas o recurso oficial.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento para que seja modificada a sentença prolatada pela instância monocrática, decidindo-se pela procedência da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

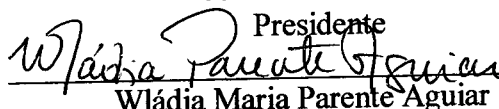
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Loja dos Ferros Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela julgadora singular, para decidir pela total procedência do feito fiscal nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de dezembro de 1999.**

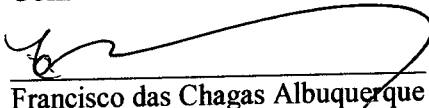


José Ribeiro Neto
Presidente

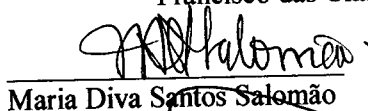


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:



Francisco das Chagas Albuquerque



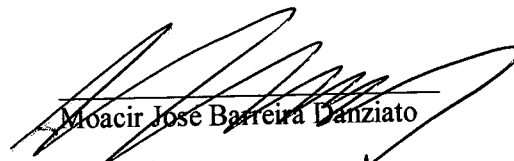
Maria Diva Santos Salomão



José Paiva de Freitas



José Amarilho Belém de Figueiredo



Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota



Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:

Consultor Tributário

- _____
Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade